



Número: **1000420-18.2024.8.11.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Última distribuição : **15/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Gratificação Extraordinária - GE**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
(REQUERENTE)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE VILA RICA (REQUERIDO)	
	SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO (ADVOGADO(A))
IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO (REQUERIDO)	
	ALINE LAZZARINI CAMPOS CARVALHO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
239044678	07/07/2026 19:11	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SENTENÇA

Processo: 1000420-18.2024.8.11.0049.

REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILA RICA, IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **XXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX**, em face de **MUNICÍPIO DE VILA RICA e IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz na inicial que a autora se inscreveu no Concurso Público nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, executado pelo IDCAP, para o cargo de Professor Pedagogia.

Narra que o certame era composto, antes da homologação do resultado, pelas seguintes etapas: Prova Objetiva, Prova de Redação, Prova de Desempenho Didático (Prática) e Prova de Títulos, todas de caráter classificatório e eliminatório, sob responsabilidade do IDCAP.

Relata que, para o cargo de Professor Pedagogo, o item 12.6.2 do Edital exigia a elaboração de um plano de ação de autoria própria, acompanhado de vídeo com duração entre 10 e 12 minutos sobre um dos itens de conhecimentos específicos do Anexo III.

Sustenta que, ao contrário do exigido, a Banca Examinadora procedeu à correção de sua prova como se fosse um plano de aula, utilizando critérios previstos nos itens 12.13.1 e 12.13.2



do Edital, que fazem referência expressa ao plano de aula, sem qualquer menção ao plano de ação.

Informa que obteve nota total de 2,5 pontos na Prova de Desempenho Didático, sendo considerada não aprovada e, conseqüentemente, desclassificada do certame.

Argumenta que a Banca não disponibilizou espelho de correção individualizado e detalhado, limitando-se a fornecer justificativas genéricas, o que inviabilizou o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece que interpôs recurso administrativo em 30/01/2024, o qual foi indeferido com resposta igualmente genérica, sem enfrentamento dos argumentos apresentados.

Defende, ainda, que os critérios de avaliação constantes do Edital são inadequados para a avaliação de um plano de ação, pois se referem exclusivamente a elementos próprios de um plano de aula, como metodologia de ensino, conteúdo curricular e recursos didáticos voltados à docência em sala de aula.

Recebida a inicial ao Id. 143117936, oportunidade em que foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Contestação do requerido IDCAP ao Id. 152617896.

Contestação do requerido Município de Vila Rica ao Id. 153708757.

Impugnações às contestações aos Ids. 171537159 e 171537184.

Sentença ao Id. 171787734, que julgou improcedentes os pedidos.

Decisão monocrática ao Id. 200039667, anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da fase de instrução, com intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, inclusive a pericial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A parte autora pugnou, ao Id. 225310217, pela ratificação das provas documentais já



juntadas, exibição de documentos complementares pelos requeridos e produção de prova pericial pedagógica.

O Município de Vila Rica pugnou, ao Id. 225386445, arguindo a inadmissibilidade de prova pericial no rito dos Juizados Especiais e a incompetência absoluta do Juízo para deferir tal prova, requerendo o reconhecimento da incompetência e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência com base nas provas documentais já produzidas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS PEDIDOS DE PROVAS

Preliminarmente, impõe-se examinar os requerimentos probatórios formulados pelas partes, em cumprimento ao comando do acórdão que determinou a reabertura da fase instrutória.

A parte autora pugnou, em síntese, pela: a) ratificação das provas documentais já juntadas; b) exibição de documentos complementares pelos réus; e c) produção de prova pericial pedagógica.

O Município de Vila Rica, por sua vez, arguiu a inadmissibilidade da prova pericial e a incompetência do Juízo para deferi-la, sustentando que o rito dos Juizados Especiais não comporta tal modalidade probatória (Id. 225386445).

No que concerne à prova pericial requerida pela autora, assiste razão ao Município quanto à sua inadmissibilidade no presente rito, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Destarte, o sistema dos Juizados não comporta a realização de prova pericial formal, admitindo apenas o exame técnico simplificado previsto no art. 35, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, modalidade que, por sua natureza sumária, não se presta à análise técnico-pedagógica aprofundada pretendida pela autora.

Contudo, a inadmissibilidade da prova pericial não implica cerceamento de defesa no



caso concreto, pois a controvérsia pode ser integralmente resolvida com base na prova documental já carreada aos autos.

Com efeito, a distinção entre plano de ação e plano de aula, bem como a verificação da conformidade dos critérios avaliativos utilizados pela Banca com as exigências editalícias, são questões que se extraem diretamente da leitura do Edital nº 001/2023 (Id. 143005162), das justificativas de correção disponibilizadas pelo IDCAP (Ids. 143005164 e 152617903) e do recurso administrativo e sua resposta (Id. 143005165).

Trata-se, portanto, de matéria de direito e de análise documental, não de questão técnica que demande conhecimento especializado externo ao processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a produção de prova pericial e a exibição de documentos complementares, por incompatibilidade com o rito e por desnecessidade diante do conjunto probatório já existente.

Por conseguinte, o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais.

II.2 - DAS PRELIMINARES

II.2.a - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VILA RICA

O Município de Vila Rica arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade pela execução do concurso, incluindo a elaboração, aplicação e correção das provas, foi integralmente delegada ao IDCAP por força do Contrato nº 051/2023 (Id. 153708760), cujas cláusulas excluem expressamente a responsabilidade do Município por atos da contratada (cláusula 3.25).

Nesse contexto, o concurso público é ato administrativo de titularidade do ente federativo que o promove, de modo que o Município de Vila Rica/MT, ao publicar o Edital nº 001/2023 (Id. 143005162), assumiu perante os candidatos a responsabilidade pela lisura, legalidade e regularidade do certame.



Destarte, a contratação do IDCAP para a execução operacional do concurso configura mera delegação de atividade-meio, não transferindo ao particular a titularidade do ato administrativo nem a responsabilidade jurídica perante os administrados.

Por conseguinte, a relação jurídica estabelecida entre o candidato e a Administração Pública não se desfaz pela interposição de banca examinadora contratada, pois é o Município quem homologa o resultado, convoca os aprovados e procede às nomeações, sendo, portanto, o destinatário final dos atos praticados durante o certame e o responsável último pela sua regularidade.

Ainda, a cláusula contratual que exclui a responsabilidade do Município (item 3.25 do Contrato nº 051/2023) produz efeitos apenas na relação interna entre contratante e contratada, não sendo oponível aos candidatos prejudicados por eventuais ilegalidades.

REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Vila Rica.

II.2.b - DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

No que concerne especificamente à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, passo à análise.

Registre-se que a gratuidade da justiça foi regularmente deferida na decisão inaugural (Id. 143117936), com base na declaração de hipossuficiência e no contracheque apresentado (Id. 143005169), que demonstra renda mensal líquida de R\$ 4.135,80, e que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração.

Outrossim, importante salientar que o art. 54 da Lei nº 9.099/1995 é expresso ao estabelecer que *"o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas"*.

Trata-se de isenção legal de caráter universal, que não depende de requerimento da parte, de declaração de hipossuficiência ou de concessão judicial, sendo, portanto, insuscetível de



impugnação pela parte contrária nesta fase processual.

Logo, a gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais é benefício que decorre diretamente da lei, independentemente da condição econômica do demandante, razão pela qual a preliminar suscitada pelo IDCAP não encontra amparo jurídico.

Desse modo, **REJEITO** a preliminar arguida.

II.2.c - DAS DEMAIS PRELIMINARES PELO REQUERIDO IDCAP

As demais questões preliminares suscitadas pelo IDCAP, como ausência de probabilidade do direito para fins de tutela de urgência e concessão de medida liminar extra petita, perderam seu objeto com o presente julgamento do mérito, restando prejudicado o seu exame.

II.3 - DO MÉRITO

A questão central da presente demanda consiste em verificar se houve ilegalidade no processo avaliativo da Prova de Desempenho Didático da autora, no âmbito do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Vila Rica/MT.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral), fixou a tese de que " (...) *não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (...)*".

A regra geral, portanto, é a vedação à substituição judicial da banca examinadora, e a exceção é o controle de legalidade, que abrange a verificação da conformidade dos atos da banca com as normas editalícias e os princípios constitucionais.

No caso em exame, não se pretende que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora para reavaliação do mérito da prova da autora. O que se examina é se os atos da Banca foram praticados em conformidade com o Edital e com os princípios constitucionais que regem os concursos públicos, controle que se insere, precisamente, na exceção admitida pelo Tema 485 do



STF.

No caso dos autos, o Edital nº 001/2023 (Id. 143005162) estabeleceu, em seu item 12.6, distinção expressa entre os documentos exigidos para cada cargo na Prova de Desempenho Didático.

Com efeito, para o cargo de Professor dos Componentes Curriculares da Matriz (item 12.6.1), exigiu-se a elaboração de plano de aula, e para o cargo de Professor Pedagogo (item 12.6.2), exigiu-se a elaboração de plano de ação.

A autora se inscreveu para o cargo de Professor Pedagogia (Id. 143005163) e, portanto, estava obrigada a apresentar um plano de ação, o que, segundo alega, efetivamente fez.

Ocorre que os critérios de avaliação previstos nos itens 12.13.1 e 12.13.2 do Edital, que disciplinam a avaliação pedagógica e a avaliação específica da Prova de Desempenho Didático, respectivamente, fazem referência exclusiva ao plano de aula, sem qualquer menção ao plano de ação.

Nesse sentido, todos os quesitos avaliativos elencados nesses itens são formulados em termos de "plano de aula", "aula", "conteúdo da aula" e "sala de aula", sem adaptação para a realidade do plano de ação exigido ao Professor Pedagogo.

Essa inconsistência interna do Edital, que exige plano de ação no item 12.6.2, mas prevê critérios de avaliação exclusivamente voltados ao plano de aula nos itens 12.13.1 e 12.13.2, é objetivamente verificável pela simples leitura do instrumento convocatório, independentemente de qualquer juízo de valor sobre o mérito da prova da autora.

Ainda, a análise das justificativas de correção disponibilizadas pelo IDCAP (Ids. 143005164 e 152617903) confirma que a Banca Examinadora avaliou o trabalho da autora com base em critérios típicos de plano de aula.

Destarte, as justificativas registradas incluem expressões como *"Não apresenta a que nível e modalidade se destina, não apresenta metodologia, objetivos indiretos à docência, não apresenta recursos nem referências"*, *"Não vinculada diretamente à docência"*, *"Limita-se a ler o*



plano, problemas com a norma culta de linguagem" e "não apresenta conteúdos do currículo".

Tais justificativas revelam que a Banca avaliou a prova da autora como se fosse um plano de aula voltado à docência em sala de aula, e não como um plano de ação pedagógica de natureza mais ampla, conforme exigido pelo item 12.6.2 do Edital.

Essa constatação é suficiente para caracterizar ilegalidade no processo avaliativo, por violação ao princípio da vinculação ao edital, que constitui expressão dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por meio desse princípio, o edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, e sua inobservância pela própria Banca Examinadora configura vício de legalidade passível de controle jurisdicional.

O entendimento ora adotado é corroborado pela jurisprudência do Eg. TJMT, em caso análogo, envolvendo o mesmo certame e a mesma controvérsia, conforme:

Ementa: Direito administrativo. Apelação Cível. Concurso público. Avaliação de prova prática. Plano de ação. Critérios avaliativos incompatíveis com o edital. Nulidade. Direito ao contraditório. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta por candidata em face de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da etapa prática de concurso público para o cargo de Professor Pedagogo, promovido pelo Município de Vila Rica/MT, e acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal. Alegou-se que a prova prática foi corrigida de forma inadequada, utilizando critérios próprios para plano de aula, quando o edital exigia plano de ação, sem critérios objetivos previamente definidos e sem motivação adequada na pontuação atribuída, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Vila Rica/MT possui legitimidade passiva para integrar o polo da demanda, apesar da execução do concurso ter sido delegada ao IDCAP; e (ii) determinar se a etapa prática do certame deve ser anulada em razão da adoção de critérios avaliativos incompatíveis com o edital, ausência de motivação adequada e violação ao contraditório e ampla defesa. III. Razões de decidir 3. O Município de Vila Rica/MT é o ente responsável pela promoção do certame e destinatário final dos atos administrativos, não podendo se eximir da responsabilidade por irregularidades mediante delegação contratual a instituição executora. 4. O edital nº 001/2023 distingue expressamente as exigências entre plano de aula e plano de ação, cabendo ao cargo de Professor Pedagogo a elaboração de plano de ação, o que não foi observado pela banca



avaliadora. 5. Os critérios avaliativos descritos nos itens 12.13 .1 e 12.13.2 do edital referem-se exclusivamente ao plano de aula, sendo omissos quanto ao plano de ação, gerando insegurança jurídica e violando os princípios da legalidade e da isonomia. 6. A justificativa da banca examinadora à pontuação atribuída à apelante foi genérica e insuficiente, violando o dever de motivação dos atos administrativos. 7. A resposta ao recurso administrativo interposto pela candidata não enfrentou os argumentos apresentados, revelando ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 8. A intervenção judicial no caso não afronta o entendimento firmado no Tema 485/STF, pois decorre do exercício do controle de legalidade sobre atos administrativos eivados de ilegalidade. 9. Diante da ilegalidade constatada, impõe-se a anulação da prova prática exclusivamente em relação à apelante, com nova avaliação por banca distinta, com critérios objetivos previamente definidos. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O ente federativo responsável pela instituição de concurso público possui legitimidade passiva para responder por ilegalidades ocorridas no certame, ainda que haja delegação da execução a entidade contratada. 2. A avaliação de prova prática em desconformidade com o edital, mediante uso de critérios inadequados, sem motivação suficiente e com negativa injustificada ao recurso administrativo, configura ilegalidade passível de controle judicial. 3. A anulação de etapa de concurso público deve, sempre que possível, preservar os demais atos válidos, limitando-se à candidata prejudicada, com nova avaliação por banca regularmente constituída.”. (...) (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10006592220248110049, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 06/11/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/11/2025)

Além da utilização de critérios inadequados, verifica-se que a Banca Examinadora não cumpriu o dever de motivação dos atos administrativos, ao passo que as justificativas apresentadas para a atribuição das notas à Autora (Ids. 143005164 e 152617903) são genéricas e insuficientes, não permitindo à candidata compreender, de forma clara e específica, as razões pelas quais cada quesito recebeu determinada pontuação.

Nesse contexto, o princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do Estado Democrático de Direito, exige que a Administração Pública explicita os fundamentos de fato e de direito que embasam suas decisões, de modo a permitir o controle de legalidade e o exercício efetivo do contraditório.

Por sua vez, o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 é expresso ao determinar que “a motivação deve ser explícita, clara e congruente”.

No caso em tela, as justificativas apresentadas pela Banca não atendem a esses requisitos, pois se limitam a indicar, de forma vaga, que o trabalho da Autora “não se vincula à



docência" ou "não apresenta conteúdos do currículo", sem especificar em que medida o plano de ação apresentado deixou de atender aos critérios editalícios.

Por conseguinte, a ausência de motivação adequada comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Autora, que se viu impossibilitada de interpor recurso administrativo eficaz.

Além disso, verifica-se que o recurso administrativo apresentado (Id. 143005165) foi indeferido com resposta igualmente genérica, que não enfrentou os argumentos apresentados pela candidata, em especial a alegação de que seu plano de ação foi avaliado como plano de aula.

Tal conduta viola o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, que não se satisfaz com a mera possibilidade formal de manifestação, exigindo que as razões apresentadas pela parte sejam efetivamente consideradas pelo órgão julgador.

Sobre o assunto, o entendimento do STJ é firme no sentido de que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESPELHO DE CORREÇÃO. PADRONIZAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO TJDF. LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os feriados dispostos por lei federal aos tribunais do Poder Judiciário da União, o que inclui o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não são considerados locais. **2. É indispensável que o espelho de correção de provas de concurso público seja transparente e contenha motivação clara, apta a viabilizar eventual impugnação pelos candidatos, hipótese que não se verifica no caso.** 3. A invocação de jurisprudência há muito decaída do extinto TFR, erigida sob o ordenamento constitucional anterior, ou de tribunais ordinários não socorre a parte agravante. O direito evolui e são os tribunais ordinários que devem observar a compreensão do direito emanada das instâncias excepcionais, dados seus papéis institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 52691 DF 2016/0323317-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022) (destaquei)

Outrossim, o IDCAP e o Município de Vila Rica sustentaram que a autora não impugnou o Edital no prazo previsto no item 2 do instrumento convocatório, o que implicaria concordância tácita com suas regras e preclusão do direito de questionar os critérios avaliativos.



O argumento não prospera, uma vez que a ilegalidade ora reconhecida não decorre de vício originário do Edital em si, mas da forma como a Banca Examinadora aplicou os critérios avaliativos na prática, utilizando parâmetros de plano de aula para avaliar um plano de ação.

Ainda que se admita que a inconsistência interna do Edital, que exige plano de ação no item 12.6.2, mas prevê critérios de avaliação voltados ao plano de aula nos itens 12.13.1 e 12.13.2, pudesse ter sido objeto de impugnação prévia, a ausência de tal impugnação não convalida a ilegalidade praticada pela Banca ao aplicar os critérios de forma contrária ao que o próprio Edital exigia para o cargo de Professor Pedagogo.

Ademais, a preclusão administrativa não pode ser invocada para obstar o controle jurisdicional de legalidade de atos administrativos que violam direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário não está vinculado à preclusão administrativa para o exercício do controle de legalidade.

Reconhecida a ilegalidade no processo avaliativo da Prova de Desempenho Didático da Autora, impõe-se determinar a medida adequada para sanar o vício.

Assim, não se justifica a anulação ampla da etapa ou do certame como um todo, o que causaria prejuízo desproporcional aos demais candidatos que foram regularmente avaliados.

Mostra-se mais adequada ao presente caso a anulação da avaliação da Prova de Desempenho Didático exclusivamente em relação à Autora, com a consequente realização de nova avaliação, por banca examinadora regularmente constituída, com critérios objetivos e transparentes previamente definidos e publicados, adequados à natureza do plano de ação exigido para o cargo de Professor Pedagogo, em cumprimento ao item 12.1 do Edital nº 001/2023.

Tal solução preserva a segurança jurídica e os demais resultados do concurso, limitando os efeitos da nulidade à candidata efetivamente prejudicada pela ilegalidade, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por XXXX XXXXX XXXXXX em face do Município de Vila Rica e do Instituto de Desenvolvimento e Capacitação - IDCAP, para:

- a) **ANULAR** a avaliação da Prova de Desempenho Didático (Prova Prática) da Autora, realizada no âmbito do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Vila Rica/MT, exclusivamente em relação à candidata Vanessa Soares Borges Gallo, em razão da ilegalidade constatada na utilização de critérios avaliativos incompatíveis com o exigido pelo Edital nº 001/2023 para o cargo de Professor Pedagogo, bem como da ausência de motivação adequada e da violação ao contraditório e à ampla defesa;
- b) **DETERMINAR** que os requeridos, solidariamente, providenciem a realização de nova avaliação da Prova de Desempenho Didático da Autora, por banca examinadora regularmente constituída, com critérios objetivos e transparentes previamente definidos e publicados, adequados à natureza do plano de ação exigido para o cargo de Professor Pedagogo, em cumprimento ao item 12.1 do Edital nº 001/2023, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 60 dias a contar da intimação desta sentença.
- c) **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida nos autos (Id. 143117936), tornando definitiva, nos limites desta sentença, a determinação de publicação da relação de avaliação individualizada dos candidatos na prova didática, com a pontuação atribuída por cada avaliador em cada item do item 12.13 do Edital nº 001/2023, mantendo-se igualmente os efeitos da suspensão da 4ª etapa do certame determinada até o cumprimento integral da obrigação de fazer expressa na alínea "b" supra.

Por consequência, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.



Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências.

De SINOP/MT para CUIABÁ/MT, data registrada no sistema.

LAIO POSTES STHEL

Juiz Cooperador

(Portaria TJMT/PRES n. 811/2026)

